

EXMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

Assunto: Direito dos Auxiliares Judiciários ao Teletrabalho

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Sindjus/MA se faz representado na Comissão que discute o Teletrabalho, passando a externar sua contribuição com um dos parâmetros a ser analisado.

II – DA DIREITO DOS AUXILIARES JUDICIÁRIOS AO TELETRABALHO

O PROVIMENTO Nº 22/2009 DO CGJ estende aos servidores das secretarias judiciais, dentre eles, os Auxiliares Administrativos, atribuições do Secretário, o que permite situações em que estes auxiliares podem desenvolver atividades de não atendimento ao público. Esta Gestão de atribuições dadas na secretaria, conforme o próprio provimento e Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão ficam à cargo do Gestores da vara, que seria o Magistrado e o Secretário Judicial.



PROVIMENTO Nº 22/2009

RESOLVE:

Art. 1º Estender aos analistas judiciários, técnicos judiciários e demais servidores das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do Secretário Judicial, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.

Art. 2º Caberá ao Secretário Judicial, no âmbito de sua unidade, supervisionar o exercício das atribuições conferidas pelo art. 1º deste Provimento, solucionando as dúvidas de natureza jurídica e adotando as medidas necessárias à regular tramitação dos feitos sob sua responsabilidade.

Diante deste dinamismo exigido da secretaria judicial buscado pelo provimento 22/2009, em que todos se obrigam a cumprir funções de secretário judicial, a adaptação de um auxiliar ao Teletrabalho é totalmente possível, não podendo haver privilégios ou diferença entre os cargos no deferimento de um benefício como o TELETRABALHO que tem em sua razão de existir, dinamizar as atividades da secretaria.

Para melhor visualização deste raciocínio, cabe a citação das considerações feitas no provimento 22/2009 (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a duração razoável do processo preconizada pela Constituição Federal somente pode ser alcançada através da implementação de medidas que simplifiquem a tramitação processual, alterando o paradigma de uma prática forense conservadora, alinhando-se aos novos tempos em que o Judiciário é cada vez mais procurado pela sociedade para a solução de seus litígios;

CONSIDERANDO que, neste contexto, revela-se de fundamental importância o trabalho desenvolvido pelas **equipes das secretarias judiciais**, na medida em que são os responsáveis pela materialização das determinações judiciais;

CONSIDERANDO que os servidores das secretarias judiciais acham-se sob a supervisão do Secretário Judicial, a quem compete, num primeiro plano, zelar pela disseminação de todos os conhecimentos necessários ao desempenho das tarefas, pela consolidação, manutenção e **aprimoramento dos fluxos de trabalho**;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir **maior autonomia ao trabalho desempenhado pelos servidores da secretaria judicial, descentralizando da figura do Secretário Judicial atos próprios de suas atribuições**, como medida para garantir tramitação mais célere dos processos;



Percebe-se claramente que o provimento 22/2009 tem o claro intuito de aprimorar o fluxo de trabalho das secretarias judiciais, de tratar todos os serventuários como uma equipe, em que cabe ao secretário judicial (cargo de chefia) e ao Juiz da Vara disciplinar o Trabalho por cada um exercido gerando a possibilidade que qualquer um possa concorrer ao Teletrabalho, uma vez que podem ter suas atribuições adequadas às exigências, inclusive aquele que ocasionalmente esteja em função de chefia como o secretário judicial, justo por este ser um cargo comissionado a ser dado para qualquer serventuário da vara, inclusive o auxiliar judicial.

Com toda esta gama possibilidades que advêm da própria estrutura Organizacional do Poder Judiciário Maranhense, não há motivos para regular uma vedação à possibilidade de que auxiliares judiciais possam concorrer ao Teletrabalho, as exigências devem considerar situações óbvias de impedimento, como por atendimento ao público ou cargo de chefia, não podendo haver qualquer discriminação com o cargo de Auxiliar judiciário.

De fato, a resolução 29/2017, em suas vedações do Artigo 5º, não especifica Cargos mas atribuições que não se compatibilizam com a dinâmica do teletrabalho, e põe ao Gestor da Unidade a obrigação de indicar os servidores que melhor se adequam à este Regime de Trabalho, gestor este que é o mesmo que disciplina e divide as atribuições à todos os serventuários da secretaria, permitindo então, que em um universo de técnicos e auxiliares, todos possam para fins de teletrabalho serem indicados por este Gestor.

DA DESNECESSIDADE DE ESTABELECEER PRAZO MÁXIMO PARA O TELETRABALHO

O teletrabalho está sujeito à avaliações periódicas do Gestor da Secretaria, motivo bastante para tornar desnecessário e sem propósito a estipulação de um prazo máximo para que o servidor esteja neste regime, uma



vez que se está correspondendo às expectativas e maximizando a sua produtividade, limitar tal situação a um período máximo, é contrário às regras da administração pública que prezam pela eficiência no Serviço Público.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, **REQUER A ANÁLISE E DEFERIMENTO**, das questões discernidas, para, não excluir os Auxiliares Judiciais da possibilidade de concorrerem ao **TELETRABALHO**; que não seja estipulado prazo máximo para o Regime de Teletrabalho.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA. 23 de Janeiro de 2020



George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente em Exercício
SINDJUS/MA

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente em Exercício do SINDJUS-MA

